

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I –COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2001, de autoria do Deputado Abelardo Lupion, proíbe a importação de determinados produtos de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras. O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição, Justiça e Redação. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se pronunciou favoravelmente à proposição.

Proíbe-se a importação de produtos agrícolas, pecuários agroindustriais, insumos agrícolas e outros produtos, definidos em regulamento, desses países. A proposição em pauta inclui necessariamente entre esses produtos a terem a importação proibida, o trigo, a cevada, a aveia, o centeio, a canola, os óleos e farelos vegetais, as carnes bovina, suína, ovina, caprina ou de aves, os pescados, os laticínios, os alimentos preparados a partir de produtos

agropecuários, as bebidas alcoólicas, o sêmen ou os embriões de animais de criação, o cloreto de potássio e outros fertilizantes, os agrotóxicos e afins.

O projeto define tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras, em seu artigo 3º, como “*o embargo, a suspensão, ainda que temporária, ou a proibição da importação ou da comercialização de produtos brasileiros naquele país, sob a alegação de que tais produtos estejam contaminados por agentes químicos ou biológicos nocivos à saúde pública, sem que se apresentem provas conclusivas do fato alegado, ou sem que tais provas sejam aceitas pelo Brasil ou por um fórum internacional reconhecido pelas duas partes*”.

Conforme o artigo 4º da proposição, a declaração de que um dado país adota tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras, proibindo-se as categorias de importações definidas nessa proposta, seria realizada mediante publicação, em diário oficial, de Decreto do Poder Executivo Federal, ou de Decreto Legislativo, do Congresso Nacional.

A penalidade para a importação de produtos em desacordo com a norma proposta seria a detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 5º), ficando aqueles perdidos em favor da União (art. 6º), que os doará a comunidades carentes e instituições filantrópicas, no caso de alimentos; ou os doará a instituições de ensino ou pesquisa agropecuária, no caso de insumos agrícolas; ou os incinerará nos casos de outros tipos de produtos.

O artigo 7º, enfim, prevê a regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2001 procura criar um instrumento de retaliação contra países que adotem medidas discriminatórias contra as exportações brasileiras sob a alegação de que tais produtos estejam

contaminados por agentes químicos ou biológicos nocivos à saúde pública, sem que se apresentem provas conclusivas do fato alegado, ou sem que tais provas sejam aceitas pelo Brasil ou por um foro internacional reconhecido pelas duas partes.

O caso concreto que inspirou tal proposição, citado na justificação, foi a decisão do governo do Canadá de embargar as exportações de carne do Brasil sob a alegação de que poderiam estar contaminados pelo chamado “mal da vaca louca”. Na realidade, o que se escondia por trás da aparente preocupação de caráter sanitário era uma retaliação por problemas envolvendo empresas canadense e brasileira (Bombardier e EMBRAER) atuantes em setor totalmente diverso.

Esse tipo de incidente é realmente lamentável e revela como alguns países, especialmente os desenvolvidos, ainda lançam mão de expedientes “pouco ortodoxos” em seus contenciosos comerciais.

De fato, no comércio internacional de hoje não basta ser o mais eficiente e competitivo. Multiplicaram-se formas mais sutis de protecionismo, especialmente aquelas relacionadas às barreiras sanitárias, com mérito não raras vezes discutíveis.

Entendemos, portanto, ser essencial que as autoridades econômicas do País estejam devidamente munidas de instrumentos na área de defesa comercial visando à proteção de nossos exportadores contra evidentes artifícios de concorrência desleal envidados por alguns de nossos parceiros comerciais.

No entanto, acreditamos que não é apropriado direcionar a proibição de importação àqueles produtos mencionados no parágrafo único do artigo 2º, da proposição, cabendo permitir uma maior flexibilidade na formatação do mecanismo em regulamento do Poder Executivo.

O direcionamento, a depender das condições conjunturais de oferta e demanda domésticas dos produtos agrícolas citados, poderá implicar aumento de preços ao consumidor, em função da proibição das importações, com efeitos sociais nitidamente negativos. No caso de insumos agrícolas, por conseguinte, eventual escassez de oferta doméstica do produto pode implicar aumento substancial do custo Brasil no setor agrícola em função da restrições às importações. Isso geraria preços mais altos nos mercados domésticos e reduziria a (notória e notável) competitividade da agricultura brasileira no exterior.

Daí que cabe remover o direcionamento previsto no parágrafo único do artigo 2º, deixando ainda a definição do universo de produtos passíveis de proibição de importações mais flexível para regulamento do Poder Executivo.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.111, de 2001, com as emendas modificativa e supressiva em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

Emenda Modificativa

Modifique-se o caput do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 4.111, de 2001 da seguinte forma:

“Art. 2º Fica proibida a importação de produtos, a serem definidos em regulamento, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

Emenda Supressiva

Suprime-se o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 4.111, de 2001

Sala da Comissão, de de 2005

Deputado Ronaldo Dimas
Relator